PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Dep. Dr. Fernando Máximo e Dep. Dr. Ismael Alexandrino)

Institui o Programa Nacional de Acompanhamento Prénatal e Pós-parto para Gestantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Programa Nacional de Acompanhamento Pré-natal e Pós-parto para gestantes diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de assegurar cuidados integrados, especializados e humanizados durante a gestação, parto e puerpério.

- Art. 2º O Programa de que trata esta Lei tem por finalidade:
- I promover o acompanhamento multiprofissional da gestante com TEA, considerando suas especificidades sensoriais, cognitivas, emocionais e comportamentais;
- II garantir o direito à informação acessível, clara e adaptada às condições de comunicação da gestante;
- III assegurar condições adequadas de acolhimento e atendimento nos serviços de saúde;
- **IV** viabilizar a presença de acompanhante durante todas as fases do atendimento, nos termos da Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005;
- V facilitar o acesso a profissionais especializados, inclusive psicólogos, psiquiatras, neurologistas e terapeutas ocupacionais;
- VI acompanhar a saúde física e mental da mãe no período pós-parto, inclusive em relação aos riscos de depressão pós-parto, ansiedade e crises relacionadas ao TEA;
- **VII** promover capacitação permanente das equipes de saúde para o atendimento qualificado e humanizado de mulheres com TEA.





Art. 4º A União poderá prestar apoio técnico e financeiro aos entes federativos, por meio de transferências voluntárias, para a execução do Programa ora instituído.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Programa Nacional de Acompanhamento Pré-natal e Pós-parto voltado às mulheres com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), com fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1°, III), da proteção à maternidade (art. 6° e art. 201, II) e da promoção da saúde como direito de todos e dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal).

A iniciativa segue o exemplo pioneiro do Estado de Alagoas, por meio da Lei Ordinária nº 8.988, de 2023, que reconhece as especificidades e vulnerabilidades enfrentadas por gestantes com TEA, demandando uma abordagem diferenciada e sensível por parte das equipes de saúde.

Mulheres autistas, ao enfrentarem o processo gestacional, podem apresentar maiores desafíos relacionados à regulação sensorial, interação social, comunicação e ansiedade. Estudos apontam maior prevalência de experiências traumáticas no parto e no puerpério entre mulheres neurodivergentes, frequentemente em decorrência de atendimentos inadequados ou não adaptados às suas necessidades.

Neste contexto, torna-se essencial o acompanhamento multiprofissional, com protocolos adequados, linguagem acessível, garantia de acompanhamento contínuo e suporte psicológico, a fim de assegurar que essas mulheres tenham seus direitos plenamente respeitados ao longo de todo o ciclo gravídico-puerperal.





O projeto também está alinhado com a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhecendo as pessoas com TEA como pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, e com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

A proposta visa, portanto, promover o cuidado integral e a equidade no acesso à saúde, fortalecendo a perspectiva da atenção humanizada no SUS e ampliando o alcance das políticas públicas voltadas à mulher e à pessoa com deficiência.

Contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa em defesa da saúde, da maternidade segura e dos direitos das pessoas com autismo.

Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

(União Brasil/RO)



